



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	gil

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 155/2016

Data: 29/04/16

Ass. _____

gil

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2016
Autoria: Ver. Nelson Mezzomo e Ver. Silmar Santin
Página 1 de 4

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas internas e externas das instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento localizados no Município de Serafina Corrêa e dá outras providências.

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Serafina Corrêa ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas internas e externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa.

Silmar



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 02	Rubrica gl

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 155/2016

Data: 29/04/16

Ass. gl

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2016
Autoria: Ver. Nelson Mezzomo e Ver. Silmar Santin
Página 2 de 4

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, em 29 de abril de 2016.

NELSON PEDRO MEZZOMO
Vereador pelo PP

SILMAR ROBERTO SANTIN
Vereador pelo PP



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
03	gel

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 155/2016
Data: 29/04/16
Ass. gel

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2016
Autoria: Ver. Nelson Mezzomo e Ver. Silmar Santin
Página 3 de 4

JUSTIFICATIVA:

Com o crescente número de ocorrências de furto e roubo na saída de estabelecimentos que habitualmente lidam com numerários, tais como, agências bancárias, correspondentes bancários, entre outros.

A sociedade serafinense precisa de instrumentos para reprimir, coibir, proteger e consequentemente diminuir esta modalidade de crime.

Sabemos que houve uma necessária evolução de sistemas de segurança nas agências bancárias para coibir os assaltos aos estabelecimentos financeiros, como instalação de cofres programados, câmeras de vídeo com monitoramento internas, portas automáticas com detectores de metais, entre outros.

Acreditamos que com essas medidas, os estabelecimentos bancários de grande porte conseguiram dificultar e reduzir os assaltos ao seu patrimônio. No entanto, como as mentes criminosas são ágeis em buscar mecanismos para manutenção de seus delitos, os mesmos migraram essas ações de furto e roubo de numerários, passando a agir com o modus operandi contra os clientes, que nesse elo criminoso, certamente são os mais vulneráveis.

Necessário se faz então, buscarmos mecanismos para proteger esses cidadãos, que na correria do dia-a-dia não desconfiam que estão sendo observados em suas mais singelas atividades cotidianas.

Ao entrar em uma agência bancária ou num correspondente bancário, o cidadão fica focado em resolver suas demandas com aquelas instituições, e, quando menos esperam estão sendo atacados, porque já estavam sendo examinados desde sua entrada nestes estabelecimentos, quase sempre vigiados durante a sua permanência e continuamente a sua saída. Ou seja, o meliante premeditadamente acompanhou toda a rotina do cliente, surpreendendo-o no trajeto de retorno aos seus carros, ou ao transporte coletivo, ou às suas residências.

Os objetivos do presente projeto de lei, Nobres Colegas, é assim como conseguimos dificultar e diminuir as ações dos criminosos, com a obrigatoriedade do isolamento visual, é que de forma até preventiva, as câmeras de segurança consigam nosso intuito que é o de diminuir ainda mais esse tipo de abordagem, pois os meliantes certamente ao perceberem que podem ser registrados nas imagens de segurança, podem até conseguir um intento esporádico, mas serão visualizados com facilidade pelas equipes de segurança em intentos futuros.

Silmar



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 155/2016
Data: 29/04/16
Ass. *Sil*

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2016
Autoria: Ver. Nelson Mezzomo e Ver. Silmar Santin
Página 4 de 4

E principalmente, gostaríamos de citar que esta iniciativa através de Leis que coibem as ações dos meliantes, já estão sendo protocoladas e aprovadas em diversos municípios do país. A luta pela redução da criminalidade focada em ações preventivas é responsabilidade de todo legislador.

Com isso posto, esta Casa de Leis não pode se furtar à esta discussão, trazendo com a aprovação do presente projeto de lei, ações necessárias para dificultar as ações dos meliantes, e nós passarmos a ser os olheiros que acompanham toda a movimentação suspeita nas agências bancárias e nos correspondentes bancários, enfim, nos principais estabelecimentos que movimentam grandes quantidades de numerários e clientes.

Conhecedores que somos dos virtuosos lucros que as instituições elencadas neste Projeto de Lei usufruem no seu dia a dia, nada mais justo que cobremos das mesmas a obrigação de investirem em mais segurança para os trabalhadores, que ficam vulneráveis e para os clientes.

Nossa proposta visa principalmente, proteger as operações realizadas pelos clientes nestes estabelecimentos, podendo inverter a situação de, ao invés de identificarmos potenciais vítimas, possamos passar a identificarmos e determos os potenciais criminosos.

Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, em 29 de abril de 2016.

[Assinatura]
NELSON PEDRO MEZZOMO
Vereador pelo PP

[Assinatura]
SILMAR ROBERTO SANTIN
Vereador pelo PP